



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 912011

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana- SEDRU e o Município de Rio Manso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, prorrogada pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014.

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Adair Dornas dos Santos – Prefeito Municipal à época, signatário do convênio.

CPF: 548.946.706-15 (fl. 15)

ENDEREÇO: Rua Francisco Romualdo, 80 – Nova Cachoeira – Rio Manso/MG (fl. 15)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$57.445,59 (fl. 335)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, que teve o prazo prorrogado pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, ambas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

Após realizado o exame técnico preliminar, o Exmo. Senhor Relator, em 9 de julho de 2014 (fl. 357), determinou a intimação do Senhor Adair Dornas dos Santos, prefeito do Município de Rio Manso à época e signatário do Convênio n. 339/2009, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse as alegações que entendessem cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 248 a 355.

O responsável nominado foi oficiado por esta Corte, conforme documentos juntados às fl. 358 e 359, tendo comparecido a esta casa para ciência dos fatos (fl. 360 a 361) e se manifestado às fl. 362 a 368.

Em sequência, os autos foram remetidos à 2ª CFE, em cumprimento ao despacho de fl. 357, para reexame, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “b”, da norma regulamentar, Resolução n. 12/2008.

É a síntese.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Convênio 339/2009 foi celebrado em 4 de dezembro de 2009, publicado em 10/12/2009, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU e o Município de Rio Manso

objetivando a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areião no Município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 10 meses contados da data de sua publicação, ou seja, **de 10/12/2009 a 09/10/2010**, e a prestação de contas dos recursos repassados até 60 dias após o término do prazo de vigência, ou até **09/12/2010**. Conforme Termos aditivos ns. 001.339/2009 e 001.339/2009, a vigência foi prorrogada até 9 março de 2011. A prestação de contas final seria até **9/5/2011**, fl.67/68 e 79/80.

A SEDRU, em 1/3/2010, repassou os recursos conveniados, da ordem de R\$95.040,00, para a conta específica do convênio, fl. 57.

A Superintendência de Saneamento Ambiental da SEDRU emitiu o Laudo Técnico de Inspeção das Obras, às fl. 143/144, em 30/11/2010 e 1/12/2010, informando que a construção dos módulos sanitários foi realizada nas seguintes localidades: no bairro Nova Cachoeira e na zona rural nas Comunidades de Lamas, Souza, Areião e Povoado de Bernardas, diferente do estabelecido no convênio que previa execução da obra, também, nas localidades de Canelas e Morro do Cedro e não previa na localidade de Souza. Por intermédio desse laudo técnico houve a conclusão de que o Município não atendeu aos princípios de qualidade eficiência e eficácia e que todos os 21 (vinte e um) módulos sanitários vistoriados, sejam eles implantados, ampliados ou mesmo recebido melhorias, não foram aprovados.

Em 29 de abril de 2013, foi emitido novo Laudo Técnico de Inspeção da Obra, solicitado pela Assessoria Jurídica da SEDRU, ressaltando que, após consulta a AGE, levando-se em conta o princípio constitucional da razoabilidade, passou-se a considerar a aprovação parcial das unidades dos módulos sanitários que foram implantados corretamente, reprovando somente as unidades que não foram implantadas satisfatoriamente, o que não ocorria à época do Laudo Técnico citado acima, pois os convênios de módulos sanitários que apresentavam quaisquer pendências não eram passíveis de adequação, sendo reprovados, fl. 199/202.

Sendo assim, foi apurado que, dos 21 (vinte e um) módulos sanitários, um foi reprovado, 16 (dezesesseis) foram aprovados parcialmente, devido ao fato de alguns itens não terem sido executados e 4 (quatro) foram aprovados (fl. 225). Concluiu-se, então, que a obra foi executada parcialmente e que deveriam ser devolvidos os valores referentes aos itens não executados.

Por fim, em 19/11/2013 a 20/11/2013, a SEDRU vistoriou novamente as obras, emitindo o laudo subscrito por Daniella Nogueira, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fl. 294 a 325. Foi apurado pela Comissão de TCE que o Município foi contemplado com 30 módulos sanitários, mas foi identificado que 34 pessoas foram beneficiadas. Foram visitados todos os beneficiários e detectou-se que apenas 2 módulos foram executados, 5 executados parcialmente, 14 reformados, 12 não executados e 1 não foi encontrado a residência. Concluiu-se, então, pela não execução de 23 módulos sanitários, sendo o convênio considerado parcialmente executado.

Desse modo, como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos e considerando que a obra não foi totalmente construída, conforme atestado no laudo de vistoria mencionado, o Senhor Adair Dornas dos Santos, Prefeito Municipal, signatário e gestor do convênio, poderá ser responsabilizado pelas irregularidades observadas, e as contas poderão vir a ser julgadas irregulares com restituição dos valores aos cofres públicos.

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SEDRU até 60 dias após o término da vigência do convênio, ou até **09/05/2011**, depois da celebração do segundo termo aditivo.

Vale ressaltar que o período de realização da obra, ou seja, a vigência do convênio foi de 10/12/2009 a 09/03/2011, que compreende somente a gestão do signatário do convênio, Sr. Adair Dornas dos Santos. Mas, a obrigação de prestar contas não foi cumprida pelo então Prefeito Municipal.

Quanto à omissão do dever de prestar contas, é importante salientar que se caracteriza como grave infração à norma legal, uma vez que esta obrigação está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Posteriormente, foram juntados aos autos os seguintes documentos: processo licitatório, às fl. 89 a 111; contrato, às fl. 112/118; cópias de cheque, notas de empenho, notas fiscais, planilhas de medição, guias de previdência social, relação de pagamentos, movimentação de conta corrente, às fl. 119 a 146.

Após análise dos documentos pelo Núcleo de Prestação de Contas, em 29/07/2013, foi solicitado à Prefeitura Municipal de Rio Manso a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio, no total de R\$15.948,34 (fl. 226), e nesta mesma data foi solicitada a devolução no valor total de R\$40.138,03, proporcional ao repasse, referente a itens não executados e a itens reprovados (fl. 227).

Às folhas 231 a 234, foram anexados documentos de comprovação da devolução do valor correspondente ao saldo de convênio, R\$15.948,34, ocorrida em 30/08/2013.

Em 12 de setembro de 2013, a Prefeita Municipal, Senhora Neide de Moraes Melo Lucena, enviou à SEDRU o Ofício 180/2013, à fl. 246, encaminhando cópia da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa visando resguardar o patrimônio público e evitar o bloqueio do CNPJ do município, às fls. 248/271.

Em 27/9/2013, ocorreu a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme documento à fl. 07.

Como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos e considerando que a obra não foi totalmente construída, conforme atestado no laudo de vistoria de fl. 186/202, o Senhor Adair Dornas dos Santos, Prefeito Municipal,

signatário e gestor do convênio, poderá ser responsabilizado pelas irregularidades observadas, e as contas poderão vir a ser julgadas irregulares com restituição dos valores aos cofres públicos.

Veja-se:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS	ESTADUAL	MUNICIPAL
Valor Total do Convênio	R\$96.000,00	R\$95.040,00	R\$960,00
Valor Executado	R\$25.973,73	R\$25.713,99	R\$259,74
Valor não Executado	R\$58.025,85	R\$57.445,59	R\$580,26
Valor Devolvido	R\$15.948,30	R\$15.149,20	--
Valor a Ressarcir	R\$58.025,85	R\$57.445,59	R\$259,74
Índice de Correção Selic (%)	35,49%	35,49%	35,49%
VALOR APURADO CORRIGIDO	R\$78.619,22	R\$77.833,03	R\$351,92

Conforme demonstrado no quadro acima, conclui-se que o valor a ser ressarcido aos cofres estaduais é de R\$57.445,59 (correspondente a R\$77.833,03, utilizado o índice de correção monetária SELIC de março de 2010), e ao cofre municipal o valor de R\$259,74.

De acordo com o cálculo da SEDRU, o valor a ser restituído ao erário estadual é de R\$123.128,45, referente ao valor histórico de R\$57.445,59, atualizado pelo fator de correção da SELIC de março/2010 a dezembro/2013, à fl. 334/335.

Em exame preliminar este Órgão Técnico entendeu que deveria ser proposta a **citação do** Senhor Adair Dornas dos Santos, atual Prefeito Municipal de Rio Manso, tendo sido determinada pelo Exmo. Senhor Relator em seu despacho à fl. 357, para que apresentasse as suas alegações, sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 248 a 355.

O Senhor Adair Dornas dos Santos, por intermédio do seu procurador, encaminhou a documentação acostada aos autos às fls. 362 a 287, da qual destaca-se:

Tendo em vista que a Empresa ENGEBRUM CONSTRUTORA LTDA – ME, foi a executora da obra, tendo executado supostamente irregularmente aos serviços contratados pela Prefeitura Municipal, através do Convênio citado

no presente processo, a mesma deverá participar da lide para prestar explicações em relação à execução das obras contratadas, conforme se depreende de cópia da licitação que ora se anexa.

Desse modo requer-se o chamamento à lide da ENGEBRUM CONSTRUTORA LTDA – ME, através do seu representante legal, à Rua Donatilha Henrique Silva, 287 A, Bairro de Lordes, Brumadinho – MG, para que se manifeste expressamente nesses autos.

(...)

A chamada a lide, Sra. Magna Geiza, foi a engenheira responsável pela medição e acompanhamento das obras, bem como das assinaturas dos laudos de liberação para pagamento das referidas obras. Desse modo havendo suposição de que a Engenheira possa ter equivocado quando da realização dos laudos para pagamento a mesma deverá ser chamada a lide para prestar explicações e se for o caso ser compelida a arcar com as suas devidas consequências, conforme manifestação já aposta aos autos.

Assim sendo, requer-se o chamamento à lide da **Sra. MAGDA GEIZA DA SILVA CREA 9055/D**, com endereço à Av. Governador Valadares 195, Centro, Igarapé MG

O peticionário, diante dos fatos articulados junto ao processo administrativo em epígrafe, no qual lhe pesa supostas irregularidades na prestação de contas já mencionadas nos autos, manifesta-se: tudo que se refere ao alvedrio de quê o mesmo, então prefeito na cidade de Rio Manso, firmou convênio para a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areão e que a prestação de contas realizada não atendeu ao determinado pela legislação que rege a espécie, pautando o presente feito para apurar as devidas responsabilidades.

Na verdade o que ocorreu foi o seguinte: foi firmado o convênio supra e realizado parte das obras, bem como foram efetuados partes do pagamentos conforme notas de empenho já acostadas, tudo conforme laudo da engenheira, Sra. Magna Geiza, ora chamada à lide, pois os pagamentos realizados pela gestão do Ex Prefeito, ora peticionário, sempre foram acompanhados dos devidos laudos de autorização de pessoas competentes na área, inclusive com parecer técnico juntados aos mesmos.

Posteriormente aos pagamentos efetuados à empresa executora, ENGEBRUM, também chamada à lide, e que foram contados supostas irregularidades na execução das obras, alertado pelo fiscal da SEDRU que fez a primeira inspeção in loco. o que fez o Ex Prefeito, ora peticionário, suspendeu imediatamente o contrato com a construtora, inclusive, ficando retido, parte do dinheiro, em conta própria. Ficou aguardando via de consequência, manifestação da SEDRU neste sentido, para tomar medidas cabíveis contra a engenheira responsável e contra a construtora, se fosse o caso. Acontece que a SEDRU demorou a se manifestar e o mandato do Ex-prefeito se expirou. Tendo inclusive, o ex-prefeito procurado a SEDRU, para que esta se manifestasse para que o então prefeito a época, ora peticionário, tomasse as medidas cabíveis CONTRA A Construtora Engebrum e contra a engenheira responsável a senhora Magda Geiza, repetindo.

Reitera que o peticionário, em nada contribuiu para lesar ou enriquecer ilicitamente, pois os serviços foram realizados e pagos ao contratado, repetindo, somente após laudo da responsável pelas medições realizadas, e mais, a administração passada, quando tomou conhecimento, pela SEDRU, através de seu representante legal, de que havia possíveis irregularidades, foi suspenso o pagamento do restante das medições para com a contratada e fico, o peticionário, aguardando manifestação expressa da SEDRU sobre o contrato, o que somente veio a ocorrer na atual gestão, impossibilitando o cumprimento total da prestação de contas pelo ex gestor, ora manifestante.

Mais a mais, temos que deverá, como já dito, responsabilizar os verdadeiros réus quais sejam os chamados a lide, ENGEBRUM e a engenheira responsável, Sra. Magna Geiza.

Lado outro, temos também que os banheiros, foram todos construídos, e os valores foram devidamente pagos, inclusive com o devido processo licitatório já juntado, bem como a relação dos beneficiários contemplados pela construção dos banheiros.

Valendo lembrar, ainda que, mesmo a Colenda Câmara, não ter se manifestada expressamente nesse sentido, temos que as famílias protegidas pelo convênio foram todas atendidas a contento, inclusive, sendo mais famílias atendidas do que as originalmente delineadas.

(...)

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja acatado as preliminares chamando à lide os acima delineados;
- b) Sejam dados por cumpridos todos os requisitos no convênio dos autos, julgando as prestações de contas como aprovadas;
- c) Outrossim, caso cogitem que o peticionário tem haver com o dano causado, que seja determinada a realização de perícia técnica para que se possa apurar os danos alegados no seu quantum real, ficando desde já expressamente impugnados os cálculos apresentados como correção monetária e juros, devendo ser aplicados, se for o caso, os exatos termos da Lei 9.494/97, analogicamente, em especial em seu artigo 1º-F;

Análise técnica

Compulsando a documentação contida nos presentes autos, e levando-se em consideração os relatórios técnicos inseridos nos autos, fls. 326/335, 338/342, 348/356, verifica-se que ficou evidenciada a ocorrência de dano ao erário estadual.

Cumpre-nos ressaltar que o laudo técnico, fl. 299, concluiu pela não execução de 23 módulos sanitários, tendo sido o convênio, portanto, parcialmente executado.

A inexecução parcial do objeto pactuado e não devolução dos recursos estaduais ao órgão concedente – SEDRU contraria as disposições constantes da Cláusula Segunda do instrumento, inciso IX, item a, b e c:

IX – restituir à SEDRU, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, nos seguintes casos:

- a) quando da não execução do objeto do Convênio, no todo ou em parte;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, as prestações de contas parciais ou final;
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio;

Cumpre ressaltar que, tanto o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 326 a 335), quanto o Relatório do Auditor Interno Sobre Tomada de Contas Especial N. 1470.0172.14 (Auditoria Setorial – fl. 338 a 341) identificam como responsáveis, pelas irregularidades apuradas na prestação de contas em questão:

→ **Senhor Adair Dornas dos Santos**, CPF 548.946.706-15, endereço – Rua Francisco Romualdo, n. 80/ Nova Cachoeira/CEP 35.525-00, prefeito responsável pelo convênio firmado.

→ **Senhora Magda Geiza da Silva**, CPF 036.980.626-13, endereço – Praça Fortunato Campo, n. 46, Centro / Rio Manso – Minas Gerais / CEP 35.565-250 – Engenheira Responsável Técnica da Prefeitura de Rio Manso.

→ **Engebrum Construtora LTDA - ME**, CNPJ n. 10.328.172/0001-42, Empresa executora do objeto do convênio, endereço – Rua Donatila Henrique Silva 287-A – Lourdes / Brumadinho – MG / CEP 35.460-000.

O Senhor Adair Dornas dos Santos, já citado em medida preliminar, apresentou justificativas, dentre as quais destaca-se:

- Foi firmado o convênio e realizado parte das obras, bem como foram efetuados partes dos pagamentos conforme notas de empenho acostadas aos autos, tudo conforme laudo da engenheira, Sra. Magna Geiza, por que os pagamentos à firma executora sempre foram acompanhados dos devidos laudos de autorização de pessoas competentes na área, inclusive com parecer técnico juntados aos mesmos.

- Foi informado pelo gestor também, que alertado pelo fiscal da SEDRU, quando foi feita a primeira inspeção in loco, por supostas irregularidades constatadas, suspendeu imediatamente o contrato com a construtora, ficando retida parte do dinheiro em conta própria. O Senhor Adair, como Ex Gestor do Município ficou aguardando manifestação da SEDRU, para tomar medidas cabíveis contra a engenheira responsável e contra a construtora, se fosse o caso. Acontece que, segundo ele, a SEDRU demorou a se manifestar e o mandato do Ex-prefeito se expirou, e que procurou a SEDRU para que esta se manifestasse e, assim, o prefeito à época, seu sucessor, tomasse as medidas cabíveis contra a Construtora Engebrum e contra a engenheira responsável, Senhora Magda Geiza.

Conforme demonstrado à fl. 112 a 118, na cópia do Contrato de Nº 095/2010 de Execução de Obra acostada aos autos, que suas Cláusulas abrangem todas as obrigações da contratada e contratante, e, portanto, é fonte de fundamentação e embasamento concomitantemente com as ocorrências apontadas, podendo ser apurado assim, mediante avaliação das justificativas a serem apresentadas, a responsabilidade de cada um dos nominados.

À vista do exposto, entende esta Coordenadoria que deverão os responsáveis nominados tomarem conhecimento das responsabilidades imputadas aos mesmos e trazerem aos autos alegações que entenderem cabíveis.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, ainda em medidas preliminares, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa para os seguintes responsáveis, supostamente solidários com o ex-Gestor, Senhor Adair Dornas dos Santos, em relação à ocorrência de dano ao Erário Estadual, referente à execução parcial do objeto do convenio em questão:

✓ **Senhora Magda Geiza da Silva**, CPF 036.980.626-13, endereço – Praça Fortunato Campo, n. 46, Centro / Rio Manso – Minas Gerais / CEP 35.565-250 – Engenheira Responsável Técnica da Prefeitura de Rio Manso, para que possa trazer alegações que julgar cabíveis aos autos, quanto à responsabilidade imputada à sua pessoa.

✓ **Engebrum Construtora LTDA - ME**, CNPJ n. 10.328.172/0001-42, Empresa executora do objeto do convênio, endereço – Rua Donatila Henrique Silva 287-A – Lourdes / Brumadinho – MG / CEP 35.460-000, para que seus gestores possam trazer alegações que julgar cabíveis aos autos, quanto à responsabilidade imputada à essa Empresa.

Caso os responsáveis nominados não consigam demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, no que tange às suas participações na execução do objeto do convênio em questão, ou seja, a construção dos 30 módulos sanitários, deverão responder solidariamente com o Ex-Gestor, Senhor Adair Dornas dos Santos pelo dano ao Erário apurado, e as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo os mesmos responsáveis solidários pelos valores repassados, respondendo com seu patrimônio, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, de 17/1/2008, e ao ressarcimento do valor pactuado, devendo promover o recolhimento do montante de R\$123.128,45 (valor total dos



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



recursos repassados pela SETOP) com a devida atualização monetária desde a data do repasse, a ser calculada à época do feito.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 16 de outubro de 2014

Vanessa Antunes de Figueiredo
Analista de Controle Externo - TC-1952-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 912011

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana- SEDRU e o Município de Rio Manso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 035, de 27/9/2013, prorrogada pela Resolução n. 49 de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 339/2009, no município de Rio Manso.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014.

De acordo com o relatório técnico de fl. 370 a 382.

Aos 17 dias do mês de outubro de 2014,
encaminho os presentes autos ao Eminente Senhor Relator, por entender
necessária, em medidas preliminares, a citação de responsáveis.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE – TC-813-1